



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.912 - RS (2007/0142875-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE PALHOÇA**  
**ADVOGADO** : **GUACIRA GEORGIA GARCIA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR** : **FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTS. 9º, 15, 16, 17 E 18 DA LEI N. 8.080/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A Corte de origem decidiu a questão relativa à legitimidade passiva *ad causam* da União sob fundamento exclusivamente constitucional, revelando-se, portanto, imprópria a impugnação do acórdão recorrido no recurso especial.

– "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.912 - RS (2007/0142875-4) (f)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A *União* interpõe agravo regimental contra a decisão por mim proferida nos seguintes termos, no que aqui interessa:

"Trata-se de recursos especiais interpostos pela *União* e pelo *Ministério Público Federal* com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal do Regional Federal da 4ª Região que, nos autos da ação civil pública, entendeu pela legitimidade passiva *ad causam* da *União* e limitou os efeitos da sentença à paciente individualizada na inicial.

A *União* aponta violação dos arts. 267, V, do CPC, 9º, 15, 16, 17, 18 e 36, § 1º, da Lei n. 8.080/1990. Aduz que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide e que o fornecimento do medicamento pleiteado 'fere a previsão orçamentária constante do parágrafo único do art. 36' da lei antes mencionada' (fl. 351).

O *Parquet*, por sua vez, aponta violação do art. 6º, I, alínea 'd', da Lei n. 8.080/1990, sob o argumento de que é obrigação do 'Estado, em seus três níveis, na execução e cumprimento do campo de atuação do SUS, (...) fornecer a todos os pacientes os medicamento necessários ao tratamento da moléstia denominada Síndrome de *Wolf Parkinson*' (fl. 324).

Apresentadas contrarrazões pelo MPF e pela *União* (fls. 366-371 e 379-384) e transcorrido *in albis* o prazo do *Estado do Rio Grande do Sul* e do *Município de Palhoça* (fl. 371), os recursos foram admitidos na origem (fls. 392-393), ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Os recursos não merecem prosperar.

Com efeito, a Corte de origem destramou a questão relativa à legitimidade passiva *ad causam* da *União* sob fundamento exclusivamente constitucional, sendo, portanto, incabível a interposição de recurso especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República.

Quanto ao art. 36, § 1º, da Lei n. 8.080/1990, verifica-se que o tema nele contido não foi apreciado pelo v. aresto recorrido, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidem, portanto, os verbetes ns. 282 e 356 do STF.

De outra parte, registro que para se ter por prequestionada as matérias insertas nos arts. 9º, 15, 16, 17 e 18 da Lei n. 8.080/1990 não basta que tenham sido levantadas pela parte em embargos declaratórios, sendo imprescindível o efetivo debate pelo Tribunal *a quo*, o que não ocorreu na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos. Aplica-se, pois, o verbete n. 211 da Súmula desta Corte.

[...]

Ante o exposto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso" (fls. 418-419).

A agravante alega que não se aplica o verbete n. 126 da Súmula do STJ, porquanto "o tema foi decidido à luz da legislação infraconstitucional" e que "eventual ofensa à Constituição, acaso existente, é meramente reflexa" (fl. 427). Sustenta, ainda, que "basta que a decisão impugnada tenha malferido o direito aplicável à espécie, para haver-se como suprido o requisito do prequestionamento" (fl. 433), motivo pelo qual não há falar em incidência do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte no caso em apreço.

Requer a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.912 - RS (2007/0142875-4) (f)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTS. 9º, 15, 16, 17 E 18 DA LEI N. 8.080/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A Corte de origem decidiu a questão relativa à legitimidade passiva *ad causam* da União sob fundamento exclusivamente constitucional, revelando-se, portanto, imprópria a impugnação do acórdão recorrido no recurso especial.

– "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado, cujo fundamento reitero.

Com efeito, o Tribunal *a quo* decidiu as questões relativas à legitimidade da União para figurar no polo passivo da lide e ao direito ao fornecimento dos medicamentos nos seguintes termos:

"Melhor sorte não alcança a União quanto à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o artigo 196 da Carta Magna, ao elevar o direito à saúde a um dever do Estado, como um todo (União, Estados e Municípios), conferiu aos entes das três esferas legitimidade para responder demanda circunscrita em que se postula o fornecimento de remédios.

[...]

Os arts. 5º, *caput* e 196 da CF/887 estabelecem ser a saúde dever do Estado *lato sensu*, competindo indistintamente aos entes políticos de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) tutela solidária em prol da vida e saúde da população. Não se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode dizer que em tal norma exista apenas um 'princípio'. Conforme bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios é que conferem espírito ao sistema jurídico, pois 'servindo de critério para a exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido'.

[...]

**O artigo 196, da Constituição Federal, ao dizer, que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação', obriga o Poder Público, entre outras ações, à assistência farmacêutica a quem não tem condições de arcar com o custo da medicação necessária à cura ou ao controle da doença da qual é portador.**

A Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, não deixa margens a qualquer dúvida, pois, em seu artigo 6º, inciso I, alínea 'd', arrolou no campo de ação do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Não poderia ser diferente, já que é notório o alto custo das substâncias imprescindíveis ao tratamento de certas doenças, assim como as dificuldades financeiras que grande parte da população enfrenta ao deparar-se com problemas de saúde.

Consabido que o Estado não pode arcar com o tratamento de saúde de todos os seus súditos, é razoável que o amparo farmacêutico alcance aos que revelem ausência de recursos, como ocorre com a Sra. Sirley Alves de Medeiros (fls. 24/25).

Importante frisar que o preço do medicamento, na faixa de R\$ 44,36 no caso, não exime os réus de prestar a devida assistência, haja vista a notória carência financeira de parte da população e o impacto inegável que o uso contínuo de remédios como o em discussão causa no orçamento familiar das pessoas de baixa renda.

Ademais, a indispensabilidade e necessidade do medicamento 'ritmonorm' para o tratamento da Sra. Sirley decorre da sua indicação por três diferentes médicos do Sistema Único de Saúde (fls. 25/26 e 43). A receita de fl. 25 atesta, inclusive, que a paciente 'necessita fazer uso crônico do medicamento'.

Neste contexto, cai por terra a alegação do Estado de Santa Catarina de que seria possível a utilização de medicamentos similares, dispensados em Centros de Saúde através do Programa Incentivo à Assistência Farmacêutica Básica.

Os profissionais que examinaram a paciente e decidiram pelo remédio 'ritmonorm' são vinculados ao Sistema Único de Saúde e têm, por isso, conhecimento da relação de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Estado. Deste modo, se fosse possível a utilização de medicação similar o remédio 'ritmonorm' não teria sido receitado" (fls. 312-312v, 313 e 315v-316).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se verifica do excerto do acórdão recorrido acima transcrito, a legitimidade da União para figurar no polo passivo da lide foi destramada sob fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual não cabe a revisão do julgado na via do recurso especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República.

Quanto aos arts. 9º, 15, 16, 17 e 18 da Lei n. 8.080/1990, inafastável a aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ. É que a própria agravante admite, em suas razões recursais, que "o juiz ou tribunal, ao apreciar a matéria posta sob seu exame, não precisa abordar tópico por tópico levantado pelas partes em seus petítórios" (fl. 433). Importa destacar, ainda, que, quedando-se a Corte de origem silente sobre a questão federal suscitada, inclusive após o julgamento dos declaratórios, cabe à recorrente alegar violação do art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie. Nesse mesmo sentido, confira-se, entre inúmeros outros, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ACORDO JUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento.

2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. A pretensão de rediscutir acordo firmado em jurisdição voluntária e judicialmente homologado só poderá ser feita por ação própria, nos termos do que dispõe o artigo 486 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.167.295/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.12.2010).

Ademais, ainda que possível superar o óbice acima apontado, verifica-se que o aresto impugnado possui fundamento constitucional não impugnado por meio de recurso extraordinário, ensejando, pois, a aplicação do enunciado n. 126 da Súmula do STJ, segundo o qual, "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0142875-4

**AgRg no  
REsp 963.912 / RS**

Números Origem: 200504010331515 200572000066386

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALHOÇA  
ADVOGADO : GUACIRA GEORGIA GARCIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALHOÇA  
ADVOGADO : GUACIRA GEORGIA GARCIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.